SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091852 - SP (2026/0159418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARYANNA SILVA BARQUET RABELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* combinados com o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Apreensão de 263 porções de drogas (cocaína, crack, maconha e haxixe), vidrarias de laboratório e reagentes químicos para diluição de entorpecentes, além de indícios de que a Agravante exerce papel de destaque na associação criminosa, realizando transporte, distribuição e coleta de valores, sendo "mentora e coordenadora das atividades ilícitas, utilizando-se do adolescente como instrumento direto para a comercialização dos entorpecentes" (fl. 339), e encontra-se foragida.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a prisão preventiva e rejeitou substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, ainda que gestante.

Documento eletrônico VDA61127985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bed7006-4c11-45bc-a590-b6a65dc5246b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se encontra amparada em fundamentação concreta e idônea, à luz da gravidade concreta dos fatos e dos elementos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se se mostram suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão ou a substituição por prisão domiciliar, diante da alegação de gestação e de condições pessoais favoráveis, em cenário qualificado como situação excepcionalíssima.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

III. Razões de decidir

7. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, aliadas ao *modus operandi* e ao papel de destaque atribuído à Agravante na associação criminosa, evidenciam periculosidade concreta e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A fuga do distrito da culpa, devidamente caracterizada, justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo ao requisito de contemporaneidade da medida.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático, não sendo condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, aptas a afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção.

10. A substituição por prisão domiciliar prevista no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP não se aplica em situações excepcionalíssimas, como a que envolve atuação relevante em associação criminosa voltada ao tráfico, utilização de adolescente para a mercancia, prática das atividades ilícitas no interior da residência e condição de foragida, além da ausência de demonstração de imprescindibilidade de cuidados maternos insubstituíveis.

11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, VI; CP, art. 69; CPP, arts. 312 e 319

Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 143.641/SP, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento do *habeas corpus* coletivo

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bed7006-4c11-45bc-a590-b6a65dc5246b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bed7006-4c11-45bc-a590-b6a65dc5246b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091852 - SP (2026/0159418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARYANNA SILVA BARQUET RABELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes dos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* combinados com o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Apreensão de 263 porções de drogas (cocaína, crack, maconha e haxixe), vidrarias de laboratório e reagentes químicos para diluição de entorpecentes, além de indícios de que a Agravante exerce papel de destaque na associação criminosa, realizando transporte, distribuição e coleta de valores, sendo "mentora e coordenadora das atividades ilícitas, utilizando-se do adolescente como instrumento direto para a comercialização dos entorpecentes" (fl. 339), e encontra-se foragida.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a prisão preventiva e rejeitou substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, ainda que gestante.

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva se encontra amparada em fundamentação concreta e idônea, à luz da gravidade concreta dos fatos e dos elementos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se se mostram suficientes e adequadas medidas cautelares diversas da prisão ou a substituição por prisão domiciliar, diante da alegação de gestação e de condições pessoais favoráveis, em cenário qualificado como situação excepcionalíssima.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impede a reforma da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

III. Razões de decidir

7. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, aliadas ao *modus operandi* e ao papel de destaque atribuído à Agravante na associação criminosa, evidenciam periculosidade concreta e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A fuga do distrito da culpa, devidamente caracterizada, justifica a decretação e a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, atendendo ao requisito de contemporaneidade da medida.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático, não sendo condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, aptas a afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção.

10. A substituição por prisão domiciliar prevista no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP não se aplica em situações excepcionalíssimas, como a que envolve atuação relevante em associação criminosa voltada ao tráfico, utilização de adolescente para a mercancia, prática das atividades ilícitas no interior da residência e condição de foragida, além da ausência de demonstração de imprescindibilidade de cuidados maternos insubstituíveis.

11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, VI; CP, art. 69; CPP, arts. 312 e 319

Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 143.641/SP, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento do *habeas corpus* coletivo

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

Trata-se de agravo regimental interposto por MARYANNA SILVA BARQUET RABELO contra decisão, às fls.394-398, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Consta nos autos que a agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 20-26).

Nas razões deste recurso, a agravante alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, defendendo, ainda, a possibilidade das medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar por ser gestante.

Sustenta, ainda, condições pessoais favoráveis.

Juntada de petição às fls. 414-416 e 417-424.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a segregação cautelar, no caso em tela, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva da agravante, bem como o acórdão impugnado estão suficientemente fundamentados, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, seja para garantia da ordem publica em razão da quantidade de droga apreendida – foram apreendidas 263 porções de drogas

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

(cocaína, crack, maconha e haxixe), vidrarias de laboratório e reagentes químicos para diluição de entorpecentes – além de indícios de que a agravante exerce papel de destaque na associação criminosa, realizando transporte, distribuição e coleta de valores provenientes da atividade ilícita, sendo "mentora e coordenadora das atividade ilícitas, utilizando-se do adolescente como instrumento direto para a comercialização dos entorpecentes."-fl. 339, seja para garantia da aplicação da lei penal tendo em vista que encontra-se foragida, circunstâncias ensejadoras da necessidade da segregação cautelar.

Conforme a jurisprudência desta Corte, " A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, associadas ao *modus operandi*, constituem fundamentos concretos idôneos para a prisão preventiva"(AgRg no RHC n. 233.017/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Nesse mesmo sentido:

> "A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pelo volume de drogas, legitima a segregação cautelar, em consonância com a jurisprudência desta Corte."(AgRg no RHC n. 232.209/RS, Minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> "Com relação à prisão preventiva, tem-se que a decretação se amparou na necessidade de preservação da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do grupo criminoso. O acórdão ressaltou que a apreensão de cocaína e maconha fracionadas, acondicionadas para comércio, além de outros elementos associados, revela cenário típico de mercancia continuada."(AgRg no RHC n. 237.309/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

A propósito:

> "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço."(AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

"a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020)"(AgRg no HC n. 797.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

"a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.)

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Na hipótese, verifica-se que se trata de situação excepcionalíssima, tendo em vista que e que a agravante exerce papel de destaque na associação criminosa, realizando transporte, distribuição e coleta de valores provenientes da atividade ilícita, sendo "mentora e coordenadora das atividade ilícitas, utilizando-se do adolescente como instrumento direto para a comercialização dos entorpecentes."-fl. 339, atividade desenvolvida dentro da propria residência, além do fato de encontrar-se foragida.

Ilustrativamente:

" Prisão domiciliar indeferida. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Situação excepcional. Em que pese a agravante comprovar ser mãe de um filho menor de 12 anos, as instâncias originárias destacaram que investigações criminais (com interceptações

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

telefônicas) evidenciaram, inicialmente, que ela (i) seria, em tese, uma das principais revendedoras de drogas a varejo para a liderança da organização; (ii) utilizava sua residência para o comércio de entorpecentes; (iii) envolvia duas filhas na prática ilícita, sendo uma adolescente, (providenciando que ela recebesse e vendesse pedras de "crack"); e a outra, também investigada no Inquérito Policial, se encontra foragida da Justiça."(AgRg no HC n. 816.412/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

"A participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, associada à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, à existência de estrutura organizada e à condição de foragido, autoriza a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

2. [...]

3. Condições pessoais favoráveis e a existência de filho com necessidades especiais não ensejam, por si sós, revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, quando não comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos nem a impossibilidade de assistência adequada por terceiros." (AgRg no HC n. 1.054.060/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem a agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 44bd5120-6ac4-4021-b79a-401a7c0df5b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.852 / SP

Número Registro: 2026/0159418-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15130148820258260393 15132158020258260393 23609985020258260000 23741242025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
ADVOGADOS	: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARYANNA SILVA BARQUET RABELO (PRESO)
CORRÉU	: LUIS FERNANDO SILVA BARQUET RABELO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARYANNA SILVA BARQUET RABELO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 5fe52749-520b-4982-af6b-8a62edaab58b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 5fe52749-520b-4982-af6b-8a62edaab58b